

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Recurso nº : 116.691
Matéria : IRPJ - EX.: 1985
Recorrente : REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINIS-
TRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.388

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nula a decisão da Primeira Instância que não aborda convenientemente as razões de defesa e os documentos constantes da peça de impugnação. Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros, VICTOR WOLSZCZAK, e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05

Acórdão nº : 105-12.388

Recurso nº : 116.691

Recorrente : REVON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão monocrática, *verbis*:

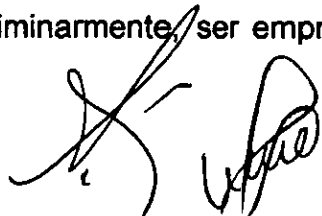
“Em decorrência de ação fiscal direta, a empresa supra qualificada, foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 553, por omissão de receitas apuradas, mediante os seguintes procedimentos:

- saldo credor de caixa;
- ativo fictício;
- débitos e créditos bancários não contabilizados;
- não comprovação do Passivo Exigível de Longo Prazo **Outras Contas**, do Passivo Circulante - **Fornecedores e Outras Contas**, e Conta Resultado - **outros Custos**.

O valor do crédito tributário importava em NCz\$ 1.173.172,25, aí incluindo-se, o valor do tributo, multa proporcional e juros de mora (estes considerados até a lavratura do Auto de Infração) e respectivas atualizações monetárias.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º, 158, 165, 167, 179, 180, 181, 182, 183, 191, §§ 1º e 2º, 192, 387, I e II, 645 e 676, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, às fls. 557, argumentando, preliminarmente, ser empresa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : 105-12.388

pequeno porte, com limitações financeiras e relatando suas atividades no período fiscalizado.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega em síntese:

A - Exercício 1985 - ano base 1984

1 - Conta Caixa

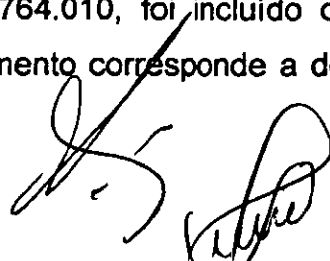
O valor de Cr\$ 65.599.137,18 correspondia a pagamentos feitos com despesas do Edifício Veneza, que estava sendo construído a preço de custo. O estorno desse valor significa o recebimento de valores adiantados ao Edif. Veneza.

Existe ainda uma pequena diferença, em janeiro 84, entre as entradas consignadas no Termo de Verificação de Cr\$ 268.727.978,32 (fls. 530 - Verso) e as de fls. 570 - Cr\$ 268.320.371,25.

O valor de Cr\$ 31.474.352,00 foi estornado no dia 03/01/84, apropriado na conta "Títulos de liquidez imediata", e transferido para a conta "Adiantamento de Obras para Administração", significando que, ainda em 1983, houve pagamentos de despesas do Edifício Veneza, que deveriam ser posteriormente reembolsados.

Em 31/05/84 foi dada a entrada desse valor no Caixa, em decorrência de recebimentos dos condôminos daquele edifício, a título de reembolso.

Por equívoco, o valor de Cr\$ 39.764.010, foi incluído como parcela de saídas. Na verdade, o lançamento corresponde a débito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : 105-12.388

de "Bancos" e crédito de "Financiamento de Construção", conforme fls. 573.

2 - Ativo Fictício - Crédito de Clientes

A quantia autuada de Cr\$ 155.735.068, foi considerada pela fiscalização como sendo "pagamentos realizados com receitas omitidas". Ocorre que muitos pagamentos foram realizados com recursos de diversas origens, havendo às vezes lançamentos retardados na contabilidade.

Esses valores foram adiantados ao Edifício Veneza, sendo reembolsados pelos condôminos, conforme lançamento de Cz\$ 187.211,00, às fls. 576, no dia 31/05/86 (Diário nº 5).

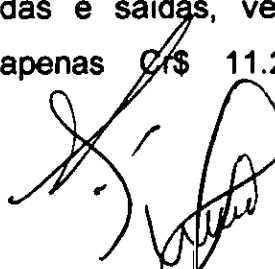
3 - Débitos bancários não contabilizados

O contador utilizava extrato bancário fornecido pelos bancos globalizando os lançamentos. Embora os lançamentos existam, somente após longo tempo de análise, será possível indicar em que lançamentos os valores discriminados neste item poderão ser encontrados.

4 - Créditos bancários não contabilizados

O procedimento foi idêntico ao dos depósitos eis que o acerto era feito com base nos extratos.

Pelo confronto entre entradas e saídas, verifica-se que a diferença a justificar é de apenas Cr\$ 11.273.972, como demonstrado a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : 105-12.388

8 - Passivo Circulante - Fornecedores - Passivo Fictício.

A quantia de Cr\$ 3.170.045, refere-se a despesa paga em 1984 com alvará de construção, fls. 589, cujo projeto foi posteriormente abandonado.

Quanto à diferença de Cr\$ 9.805.460, ainda não foi possível completar a conciliação para averiguar a origem da mesma.

B- Exercício 1986 - Ano Base 1985

1 - Conta caixa

Pelo demonstrativo de fls. 590, foi apurada diferença de Cr\$ 47.141.029, em novembro de 85.

Pelo mesmo demonstrativo de fls. de 590, não foi apurado saldo credor no mês de dezembro/85, correspondendo a equívoco da autuação.

O trabalho de análise vai prosseguir para identificar as discrepâncias de Nov/85.

2 - Débitos Bancários não Contabilizados

A impugnante reporta-se ao exposto no item A-3, reiterando o procedimento contábil adotado.

3 - Depósitos Bancários

A alegação é a mesma do item A-4.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : 105-12.388

4 - Crédito de clientes

A atuada explica o saldo da conta "Receitas de Incorporação de Vendas" de Cr\$ 1.095.564.110, quando a irregularidade está na conta "Crédito de Clientes".

Quanto ao valor de Cr\$ 167.079.049, é composto de várias parcelas e foi lançado em 31/05/86, mas não explica a ausência desse valor em 31/12/85.

5 - Custo dos Serviços vendidos

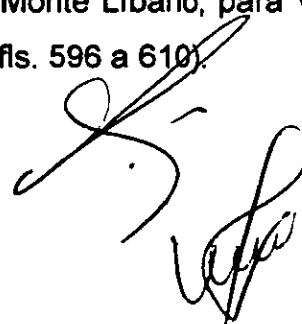
Trata-se de serviços de mão de obra, mas a defendente não traz elementos capazes de comprovar as alegações expostas.

6 - Exigível de Longo Prazo - Outras Contas

A impugnante mostra no lançamento contábil de fls. 595 como se originou o Exigível de Cr\$ 154.244.317. No entanto, não traz junto, documentos que provem o pagamento, nem evidência a efetiva execução dos serviços.

7 - Propaganda e Publicidade

A requerente expõe que o valor corresponde a prestação de serviços no estande montado no Edifício Monte Líbano, para Venda dos apartamentos (anexa documentos de fls. 596 a 610).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : 105-12.388

Conforme documento de fls. 627, verificamos que a empresa "Presença Filmes Produções Cinematográficas Ltda.", C.G.C. 49.295.157/0001-80, foi extinta em 31/12/83.

Além disso a interessada não comprovou a necessidade e efetividade dos serviços, bem como seu pagamento.

Logo, tais documentos não podem ser aceitos para comprovação dessas despesas.

8 - Passivo Circulante - Fornecedores

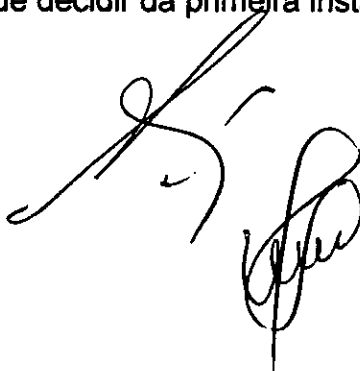
A impugnante mostra em uma folha de computador, fls. 593 e 594, os valores dos Fornecedores, sem, no entanto, juntar documentos que provem que os serviços foram executados, assim como não comprovam, também, os seus pagamentos."

Decisão monocrática na esfera administrativa às fls. 628/634, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Irresignada, tempestivamente, a contribuinte apresentou a sua peça de apelo de fls. 640/645, que leio sinteticamente em sessão.

Contra razão da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 447/449, que apenas encampa as razões de decidir da primeira instância administrativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.018971/89-05
Acórdão nº : 105-12.388

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A decisão singular, de fls. 628/634, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo apenas a parcela de Cr\$ 39.764.010, referente ao Saldo Credor de Caixa, conforme especificação no item A-1 (fls. 530 e 530 v e fls. 629 e 630).

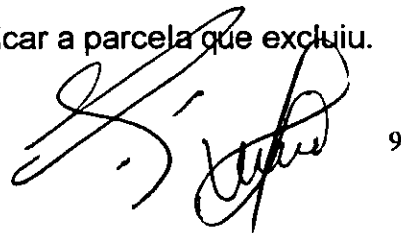
De resto, entendeu a decisão monocrática como plenamente cabível a parte remanescente da exigência, já que:

a) os documentos de fls. 570, 574, 577 a 583, 585 a 587 e 590 a 594, foram emitidos pela própria autuada, não se revestindo de características intrínsecas e extrínsecas necessárias a torná-los hábeis e idôneos, e assim sendo, revelam-se imprestáveis para o fim a que se destinam; e,

b) a própria interessada "reconhece que sua contabilidade deixa a desejar, com lançamentos globalizados, movimento bancário lançado por totais que dificultam a análise, baixa de contas nem sempre nas datas certas, etc" (fls. 558).

Entendo que a decisão em foco deve ser objeto de anulação, por não atender os requisitos legais necessários à sua validade, em especial os indicados no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão em tela é de todo sucinta e não apresenta os fundamentos legais que a embasam, inclusive para justificar a parcela que excluiu.



9

Processo nº : 108
Acórdão nº : 105-12

Ademais, as crit, de da empresa não são suficientes para amparar o decidido, já que os , lançadores a consideraram como boa, tanto que amparou a exigência. Pensa, em contrário , exigiria o arbitramento dos lucros.

Pelo exposto, pela falta dos requisitos legais pertinentes e necessários à validade da decisão monocrática, voto no sentido de anular a mesma, para que seja lavrada outra, na boa e devida ordem, com o completo exame da peça de impugnação e dos documentos que a acompanham.

É o meu voto.

Sala das Sessões / DF, em 02 de junho de 1998.

AFONSO CÉLSON MATTOS LOURENÇO

